



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 79, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015
INICIATIVA POPULAR**

Estabelece normas sobre a instalação e o funcionamento de atividades destinadas à realização de feiras e eventos temporários no município de Itapoá/SC.

LEI

Art. 1º A presente Lei estabelece normas para a realização de atividades destinadas à realização de feiras itinerantes e eventos temporários de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no município de Itapoá.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes os eventos comerciais temporários que se instalam de maneira transitória no município de Itapoá, cuja atividade principal seja a venda, direta ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados, bens e serviços, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, em locais abertos ou fechados, públicos ou privados.

§ 2º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não efetuem a venda dos produtos no espaço de realização da feira.

§ 3º Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno privado ao ar livre, com ou sem possibilidade de controle de entrada e saída do público.

§ 4º Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns, ginásios, áreas cobertas e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§ 5º Estande é o espaço reservado aos expositores, subdivisão de qualquer natureza, que permita a venda ou exposição independente de produtos, bens e serviços, mesmo que contíguo à outra unidade, cujos produtos sejam iguais ou similares, independentemente de quem as explore.

§ 6º Cada estande deverá ter uma área mínima de 12m² (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de *lay-out* e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§ 7º Fica vedado o exercício do comércio temporário em local fixo, inclusive *trailer* e similares.

§ 8º Considera-se comércio temporário em local fixo aquele exercido por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 3º A duração das feiras itinerantes e dos eventos temporários não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, sem direito à renovação de alvará.

Art. 4º Não será concedido alvará pelo município de Itapoá para a realização das denominadas feiras itinerantes, bem como para os eventos temporários, no período imediatamente anterior a 10 (dez) dias que antecedem e durante às seguintes datas comemorativas:

I - Carnaval

II - Dia da Independência

Art. 5º Não será concedido alvará pelo município de Itapoá para a realização das denominadas feiras itinerantes, bem como para os eventos temporários, durante os meses de dezembro e janeiro.

Art. 6º As feiras itinerantes não poderão ser realizadas em locais que dificultem o trânsito de veículos e pessoas, em recintos que dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes ou mesmo em qualquer local que dificulte ou impeça a tomada de medidas de segurança, socorro ou de salubridade.

Art. 7º As feiras e os eventos de que trata o art. 1º poderão ser realizadas:

§ 1º Nos locais públicos determinados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de decreto.

§ 2º Em quaisquer espaço privado, desde que respeitado o Plano Diretor do Município e demais leis de ordenamento urbano, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

Art. 8º As feiras ou eventos de caráter temporário somente poderão ser realizadas por empresa, privada devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; entidade

beneficente de assistência social; organização não-governamental ou órgão público municipal, estadual ou federal, o qual será responsável direto pela feira ou evento.

Art. 9º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada, principalmente:

I - a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 10. A concessão de licença para a realização das feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – referente à pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

a) comprovação de inscrição junto à Prefeitura do Município de Itapoá (Alvará de Localização);

b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do município de Itapoá;

c) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;

d) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como expositores/comerciantes;

e) cópia autenticada do cartão de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

f) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;

g) comprovante de comunicação e aprovação dos órgãos locais da Receita Federal, Secretaria da

Fazenda Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados envolvidas, quanto à realização da feira itinerante;

h) comprovante de solicitação de apoio e confirmação de presença da Polícia Militar/Guarda Municipal ou contrato com empresa de segurança privada;

i) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;

j) seguro de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais, contra terceiros, correspondente à capacidade máxima de público que será recebido no local do evento, cuja apólice quitada deverá ser apresentada na Secretaria de Administração Pública, até 3 dias úteis antes da abertura do evento, sob pena de cassação do Alvará e interdição do local do evento;

k) havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma do local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva.

II – referente ao local de realização do evento:

a) atestado, fornecido por um engenheiro civil, inscrito no município de Itapoá, de que as instalações físicas, elétricas e hidrossanitárias do local de realização da feira atendem às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

b) comprovante de vistoria e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o prédio/espço/local onde será realizada a feira e projeto de prevenção especial para o evento, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura de Itapoá;

d) alvará de localização compatível com a atividade a ser desenvolvida (prevendo a realização de eventos ou feiras);

e) alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

f) croqui do local com a denominação da localização e disposição dos estandes, com a reserva de espaço gratuito ao Programa de Defesa do Consumidor (PROCON), ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), Secretaria do Estado da Fazenda;

g) sanitários fixos, sendo um masculino, um feminino, um banheiro adaptado para deficientes físicos, um banheiro para uso familiar, um fraldário, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira,

quando realizada em espaços privados.

III – referente às empresas expositoras:

- a) contrato de locação ou autorização de uso do local, com firma reconhecida em cartório;
- b) comprovante de inscrição junto ao município de Itapoá;
- c) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do município de Itapoá;
- d) comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;
- e) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- f) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras;
- g) é obrigatória a colocação de extintores de incêndio em cada estande, a serem supervisionados e aprovados previamente pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 11. Quando forem realizadas feiras ou eventos em área privada, além das exigências elencadas anteriormente, as empresas promotoras deverão apresentar:

I – contrato de locação da edificação destinada e licenciada para o uso de feira ou evento comercial, entre o proprietário do imóvel particular e o promotor do evento, com firma reconhecida em cartório.

II - certidão atualizada (com no máximo 30 dias) da matrícula do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para fins de comprovação da propriedade.

Art. 12. O requerimento de alvará para a realização da feira deverá ser protocolado pelo promotor do evento na Prefeitura Municipal de Itapoá, no prazo de até 90 (noventa) dias antes da realização do evento, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Parágrafo único. O prazo de 90 (noventa) dias é improrrogável.

Art. 13. A empresa promotora da feira destinará, sem custo, no mínimo 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Itapoá.

Parágrafo único. O não cumprimento do presente artigo implicará em imediata interdição do local do evento.

Art. 14. O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras eventuais ocorrerá no próprio estande da pessoa jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual.

Art. 15. Os expositores não poderão comercializar seus produtos fora do recinto da feira, especialmente nas vias e logradouros públicos, utilizando vendedores ambulantes.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo implicará em imediata apreensão e perdimento das mercadorias.

Art. 16. Os postos de trabalho na feira eventual serão preenchidos, preferencialmente, por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de pessoas com residência fixa no município de Itapoá.

Art. 17. Ficam condicionadas às empresas participantes a informarem ao sindicato dos comerciários de Joinville a escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos funcionários, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

Parágrafo único. O prazo para entrega da escala de trabalho é de 20 (vinte) dias antecedente à realização da feira.

Art. 18. O alvará de funcionamento terá caráter precário, podendo ser revogado na ocorrência e/ou verificação de qualquer impedimento ou irregularidade de que trata esta Lei ou outra norma, inclusive durante a ocorrência do evento.

Parágrafo único. A promotora manterá, durante 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do evento, local, na cidade de Itapoá, para receber e solucionar problemas referentes aos direitos dos consumidores eventualmente atacados.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Eventos Temporários, devendo ser constituída por 7 (sete) membros ~~de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente~~ composta por representantes dos seguintes órgãos: (Modificado pela Emenda Modificativa nº. 03/2015 ao Projeto de Lei nº. 79/2015)

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Tributação e Arrecadação Municipal;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

IV – 2 (dois) membros designados por associações comunitárias, declaradas de utilidade pública. (Modificado pela Emenda Modificativa nº. 03/2015 ao Projeto de Lei nº. 79/2015)

V – 2 (dois) membros indicados pela sociedade civil organizada. (Modificado pela Emenda Modificativa nº. 03/2015 ao Projeto de Lei nº. 79/2015)

~~VI – 2 (dois) cidadãos de reputação ilibada, que se candidatarem ao cargo, não remunerado, eleito a cada ano, em eleição que terá como eleitores os membros constantes nos incisos de I a IV deste artigo. (Suprimido pela Emenda Supressiva nº. 02/2015 ao Projeto de Lei nº. 79/2015)~~

§ 1º A Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Eventos Temporários aprovará o seu Regimento Interno.

§ 2º As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

- a) emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais;
- b) vistoria *in loco* das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei, devidamente aprovadas;
- c) emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira eventual, justificando a decisão, até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

Art. 21. As feiras deverão obedecer o disposto no Código de Posturas ou lei específica quanto ao horário de funcionamento do comércio local.

Art. 22. Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

I – crachá de identificação;

II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira.

Art. 23. Todos os produtos postos à venda na feira livre deverão possuir nota fiscal individual ou, em caso de compra por lote, nota fiscal da compra, com a discriminação de todos os produtos adquiridos, podendo a Administração Pública requisitar, a qualquer momento, sua apresentação e, no caso de inexistência da respectiva nota, ou não apresentação desta imediatamente à solicitação, o Alvará de Funcionamento poderá ser suspenso e, conseqüentemente, o evento, até que se providencie a referida nota.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento será revogado caso a suspensão de que trata o art. 23 perdure por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas da solicitação da nota fiscal pela Administração Pública.

Art. 24. Para a efetiva instalação das feiras eventuais deverão os feirantes expositores recolher as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 25. É vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I - Tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;

II - Bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;

III - Armas de fogo e munições;

IV - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou "pirateados" ou sem origem fiscal.

Parágrafo único. Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídos, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis.

Art. 26. O funcionamento de feiras e eventos que não tiverem alvará municipal de funcionamento, bem como não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou que sejam realizados em desacordo com esta lei, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa prevista no Código Tributário do Município, ficando, o infrator, impedido da realização de novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo único. A interdição do estande ou local do evento será realizada pela Administração Pública, que irá lacrar o local.

Art. 27. Caso o promotor do evento ou expositor não cumpra as exigências da presente Lei, no prazo estabelecido, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, comprovado através de fiscalização da Prefeitura Municipal, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal;

II - Caso o alvará já tenha sido autorizado/expedido, a licença será cassada e o local interditado a

qualquer tempo, em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente;

III - Multa no valor equivalente a 02 (duas) vezes o valor original da taxa de licença, aplicada em dobro na hipótese de reincidência;

IV - Apreensão de mercadorias e/ou equipamentos, aplicada de forma isolada ou cumulativa às demais sanções previstas nesta Lei.

V - Quando o licenciado sofrer mais de 02 (duas) autuações no período de validade de sua autorização de funcionamento, será imediatamente cassado o alvará de licença e interditado o local, ficando impedido de realizar novas feiras e/ou eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

§ 1º A imposição da penalidade de multa será precedida de notificação quando se tratar de irregularidade referente à falta de licença para o exercício das atividades descritas nesta Lei, e somente será imposta se não sanada a irregularidade no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da notificação.

§ 2º No caso de apreensão de mercadorias e/ou equipamentos, as quais ficarão depositadas em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, será lavrado auto próprio onde se discriminarão os bens apreendidos, cuja devolução ficará condicionada ao pagamento de multa, quando aplicada, e dos custos de armazenagem no valor equivalente a 02 (duas) vezes o valor original da taxa de licença, por auto de apreensão.

§ 3º. As mercadorias e/ou equipamentos não perecíveis permanecerão a disposição do infrator, e o prazo para retirada das *mercadorias e/ou equipamentos* apreendidos será de 02 (dois) dias, contados da apreensão, condicionada à observância das exigências mencionadas no parágrafo anterior. (Modificado pela Emenda Modificativa nº. 01/2015 ao Projeto de Lei nº. 79/2015)

§ 4º As mercadorias perecíveis terão os seguintes procedimentos:

a) A mercadoria será submetida à inspeção sanitária e, se constatada sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado.

b) Não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de vinte e quatro horas para a sua retirada e, expirando esse prazo, será doada à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob recibo.

§ 5º Decorrido o prazo previsto nos parágrafos anteriores, as mercadorias e equipamentos apreendidos passarão ao domínio público e serão doadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob recibo.

Art. 29. O descumprimento desta Lei pelo expositor, implicará nas mesmas sanções estabelecidas no *caput*, sendo interditado somente o seu estande ou área utilizada, com a apreensão das mercadorias comercializadas até a regularização da infração.

Art. 30. Das sanções impostas com base nesta Lei, caberá recurso administrativo dirigido à Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Eventos Temporários de que trata o Art. 19 desta Lei, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da autuação.

Art. 31. Todas as atividades previstas nesta Lei ficam sujeitas à fiscalização dos departamentos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições constantes do art. 1º, 2º, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 36 da Lei Municipal nº. 140/2007 e suas alterações.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de março de 2016.

Itapoá/SC, 07 de dezembro de 2015.

MESA DIRETORA

Daniel Silvano Weber
Presidente

Ernesto Policarpo de Aquino
Vice-Presidente

Carlito Joaquim Custódio Júnior
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Thomaz William P. Sohn
Presidente

Edson da Cunha Speck
Vice-Presidente

Osni Ocker
Membro